



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1503943-53.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que são recorrentes GUSTAVO CONSTANTINI DE QUEIROZ e ANDRE DE OLIVEIRA CRUZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito n. 1503943-53.2023.8.26.0548

Recorrentes: Gustavo Constantini de Queiroz e André de Oliveira Cruz

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo e Assistente de
Acusação

Vara do Júri da Comarca de Campinas

VOTO n. 1155

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS NA FORMA TENTADA (por duas vezes). RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso em Sentido Estrito interposto por Gustavo Constantini de Queiroz e André de Oliveira Cruz contra sentença que os pronunciou por um homicídio qualificado consumado e outras duas tentativas de homicídio qualificado, para julgamento no Tribunal do Júri. Gustavo busca desclassificação para homicídio culposo, alegando ausência de dolo e estado psíquico alterado. André pleiteia absolvição ou desclassificação, alegando falta de comprovação da adesão à conduta de Gustavo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há indícios suficientes para a pronúncia dos réus por crime doloso contra a vida e se as qualificadoras podem ser afastadas nesta fase processual.

III. Razões de Decidir 3. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova cabal. Os relatos das testemunhas e provas documentais indicam a participação dos réus nos delitos, a par de presente o propósito de matar. 4. As qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas encontram suporte nos indícios apresentados, não sendo manifestamente improcedentes, devendo ser analisadas pelo Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A pronúncia exige indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova cabal. 2. As qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas se encontram minimamente delineadas, devendo ser mantidas e analisadas pelo Tribunal do Júri.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **Gustavo Constantini de Queiroz e André de Oliveira Cruz** contra a sentença de fls. 683/689, que os pronunciou como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, para serem submetidos a julgamento no Tribunal do Júri.

Em razões recursais, a Defesa de **Gustavo** sustenta, em síntese, que há prova de que o réu não tinha a intenção de causar o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo. Afirmar não existir dolo em relação às vítimas atingidas, ressaltando, ainda, que o réu estava com o estado psíquico alterado, em razão de embriaguez e de agressão sofrida por seguranças da boate. Busca a desclassificação do delito para sua modalidade culposa e, subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras. Pleiteia, também, a concessão do direito de o réu recorrer em liberdade (fls. 755/771).

Por sua vez, a Defesa de **André** sustenta a inexistência de provas que indiquem que o acusado foi autor do delito ou, de alguma forma, tenha aderido à conduta de Gustavo, autor dos disparos que causou ferimentos e morte. Assim, pleiteia a absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Alternativamente, requer o afastamento das qualificadoras (fls. 779/782).

Os recursos foram regularmente processados, sendo apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público e Assistente de Acusação e mantida a decisão agravada (fls. 787/795 e 807/811), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento dos recursos (fls. 818/845).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Os recorrentes, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma dos artigos 29 e 73, todos do Código Penal e, por duas vezes no artigo 121, § 2º, II e IV, na forma dos artigos 29, 73 e artigo 14, II, todos do Código Penal, porque, no dia 18 de novembro de 2023, às 05h 49, na Rua Padre Almeida, 214, Boate Milk, Cambuí, com manifesto ânimo homicida e unidade de desígnios, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa do ofendido, mataram Wellington Fernando Aparecido Mariano, provocando-lhe os ferimentos apontados no laudo de exame necroscópico de fls. 260/263, que foram a causa efetiva de sua morte.

Nas mesmas circunstâncias de fato e local, os recorrentes, com manifesto ânimo homicida e unidade de desígnios, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa das ofendidas, tentaram matar Talita Paula da Silva e Letícia Gabrieli Santos Gibin, provocando lesões corporais, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às vontades deles.

Segundo a inicial acusatória, “**GUSTAVO** e **ANDRÉ** se envolveram em um entrevero, dentro do estabelecimento “Milk” e foram convidados a se retirar pelos seguranças do local. Em razão disso, irresignados com a situação, ambos com unidade de desígnios e devidamente ajustados, com intenso “animus necandi”, voltaram ao local para matarem os seguranças que haviam retirado os denunciados da boate. Assim, na posse de arma de fogo, desferiram

diversos tiros defronte ao estabelecimento “Milk”, na direção da porta onde estavam os seguranças, vindo a atingir as vítimas Wellington, Talita e Letícia. Em seguida, os denunciados se evadiram do local. Os crimes de homicídio e tentativas de homicídio foram cometidos por motivo fútil, tendo em vista que os denunciados agiram motivados por terem sido retirados do local pelos seguranças. Os crimes de homicídio e tentativas de homicídio foram praticados com recurso que dificultou a defesa das vítimas, considerando que foram pegas de surpresa pelos tiros disparados pelos denunciados ao saírem de uma casa noturna sem estarem ao menos envolvidos na briga anterior. Os crimes de homicídio contra Talita e Letícia apenas não se consumaram por circunstâncias alheias às vontades dos denunciados, pois as vítimas conseguiram adentrar a boate e foram socorridas em seguida. (...)” (fls. 286/288, grifo e destaque no original).

Encerrada a fase do *iudicium accusationis*, o d. juízo *a quo* entendeu por bem pronunciar os réus como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal e, por duas vezes, no artigo 121, § 2º, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, oportunidade em que decidiu que o réu **André** poderia seguir respondendo em liberdade, tal como já se encontrava, mantida, no mais, a prisão preventiva em relação ao réu **Gustavo** (fls. 683/689).

Feito o introito, registre-se, de início, não haver que se falar em direito de recorrer em liberdade por parte do réu **Gustavo**.

Nesse tom, observa-se que o magistrado de origem, quando da sentença de pronúncia, determinou, adequadamente, a manutenção da prisão preventiva do réu **Gustavo** (decretada logo após o oferecimento da denúncia e mantida noutras oportunidades. Na realidade, havia sido decretada prisão temporária, que acabou convertida em preventiva, esclareça-se). O magistrado, ao manter a custódia cautelar, destacou a presença dos indícios de autoria dos delitos e prova da materialidade, bem como o fato de que o *periculum libertatis* ainda se encontra presente, reportando-se, no mais, à decisão anterior que manteve a custódia, a qual enfatizou: “*a situação demonstra a necessidade da cautelar extrema, pois – além de se tratar de crime extremamente grave, revelando forte repercussão social – foi praticado em local público e com a presença de número elevado de pessoas, colocando em risco a vida e integridade física de inúmeros indivíduos, tudo a revelar a periculosidade do agente*”, ficando clara, destarte, a imprescindibilidade da manutenção da custódia (fls. 611/613 e 688/689).

Importante dizer que a fundamentação da medida imposta pode ser sucinta e simples, bastando a indicação de elemento constante dos autos apto a justificar a impossibilidade de se aguardar a solução do recurso em liberdade, algo bem delineado na hipótese, sem se verificar falha no decisório. *In casu*, suficientemente fundamentada a r. decisão que manteve a prisão cautelar.

Além do mais, tendo o réu permanecido no cárcere durante o “*judicium accusationis*”, não seria lógica a soltura quando determinada sua submissão a julgamento perante o Plenário do

Júri. Pelo contrário, com maior razão a medida após a sentença de pronúncia, tendo em vista a plausibilidade da imputação relativa ao crime doloso contra a vida.

Mais a mais, convém apenas reforçar que as exigências do artigo 312 do Código de Processo Penal se fazem presentes, pois **Gustavo** está sendo acusado de homicídios (um consumado e dois tentados) praticados por motivo fútil (tendo em vista que agiu motivado por ter sido retirado da boate pelos seguranças) e com recurso que dificultou a defesa dos ofendidos (considerando que foram pegos de surpresa pelos tiros disparados ao saírem de uma casa noturna), circunstâncias que certamente afetam a garantia da ordem pública e justificam a permanência de **Gustavo** em cárcere.

Mantém-se, portanto, a negativa do direito de recorrer em liberdade de **Gustavo**.

Superada tal questão, passa-se à análise do mérito recursal.

Pois bem. Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, o magistrado pronunciará o acusado sempre que se convencer da existência do crime e de que existem indícios suficientes de que o réu seja seu autor. Tratando-se a pronúncia de um juízo de admissibilidade da acusação – para possibilitar o exercício da competência reservada aos juízes naturais da causa –, não se exige prova cabal quanto à autoria do fato criminoso, sendo tão somente necessário que dados idôneos sugiram a responsabilidade daquele que é

apresentado como agente delitivo.

A este propósito:

“Agravo regimental em habeas corpus. Direito Processual Penal. Homicídio qualificado. Pronúncia. Indícios de autoria e materialidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. Caso que não encerra situação de constrangimento ilegal que ampare a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental não provido. 1. Divergir do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria necessariamente a incursão em fatos e provas, a qual a via do habeas corpus não comporta. 2. Estabelece o art. 413 do Código de Processo Penal que, para a decisão de pronúncia, basta, além da constatação de indícios de autoria, que esteja o julgador convencido da existência do crime. Não se exige, portanto, prova inconteste de sua autoria, sendo bastante que o magistrado se convença da materialidade da infração. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (STF, Ag. Reg. no Habeas Corpus n. 210.299 – MG, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28.03.2022, grifo nosso).

No caso em tela, plenamente atestada a materialidade dos delitos por meio do boletim de ocorrência (fls. 12/17), do laudo pericial do local dos fatos (fls. 243/251), laudo necroscópico (vítima Wellington - fls. 260/263) e documentos médicos (atrelados às vítimas Talita Paula Da Silva e Letícia Gabrieli Santos Gibin - fls. 395/410) e da prova oral colhida.

Por sua vez, os elementos de convicção sobre a autoria e participação no crime são suficientes para autorizar a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Senão, vejamos.

Em juízo, **a testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa do réu André, Yure Oliveira Barbosa da Silva**, informou que trabalhava como segurança na boate Milk e, no dia dos fatos, estava no local, no palco, fazendo a ronda da balada, quando chegou o acusado **Gustavo** e tentou subir no palco, mas disse que não podia. Nesse momento, outros seguranças viram e foram apoiá-lo. **Gustavo** e **André** foram conduzidos até o caixa. Contou que o réu **Gustavo** ameaçava dizendo que era criminoso e que iria voltar e matá-los. Na sequência, voltou a fazer a ronda. Posteriormente, ouviu barulhos de tiro, mas não visualizou os disparos. Viu uma moça no chão. Lembrou que ambos os réus tinham tatuagens. Respondeu que tiveram que segurá-los à força para retirar do local. Explicou que **André** também proferiu ameaças, mas não diretamente a ele, como fez **Gustavo**. Afirmou que o local tinha em torno de dezesseis seguranças (termo de

audiência fls. 665/666).

A **testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa do réu André, Paulo Ricardo Santos Almeida**, afirmou, em juízo, que era segurança da boate Milk há uns oito ou nove meses. Disse que, na data dos fatos, dia do show do MC Daniel, viram uma “muvuca” perto do palco, quando MC Daniel pediu para retirar **André e Gustavo** da balada. Disse que **Gustavo** já era cliente do local e, quando foi retirá-lo, ele passou a ameaçá-lo de morte. Os réus disseram que iriam voltar para matá-los. Os acusados foram conduzidos até o caixa para que fizessem o pagamento e se retirasse e os seguranças retornaram para o interior da boate. Depois disso, não teve mais confusão. No final do show, quando a balada estava fechando, ouviu uns disparos, mas estava no interior da casa noturna, não tendo visualizado quem atirou. Viu apenas as duas mulheres que foram atingidas na porta da balada, porque colocaram elas para dentro do estabelecimento. Disse que **André e Gustavo** são brancos e possuem várias tatuagens. Esclareceu que os seguranças usavam uniforme: calça e camisa social preta. Disse que três seguranças conduziram os réus até o caixa. Afirmou que ambos os acusados proferiram ameaças (termo de audiência fls. 665/666).

Em juízo, a **testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa do réu André, Fernando Henrique Pinheiro**, relatou que trabalhava de segurança na boate Milk, estando presente no dia dos fatos. Disse que, no momento do show, os réus tentaram invadir o palco, momento em que o MC Daniel parou o show e

pediu para retirá-los do local, o que foi feito. Chegando no caixa, um deles, o magrinho com tatuagem no pescoço, pagou e foi em direção à saída, o outro estava com dinheiro falso e demorou para pagar. O indivíduo mais magro e com tatuagem no pescoço (**André**), enquanto ia em direção à saída, dizia: “*Fica tranquilo, a gente vai voltar forte*” e fez um sinal de arma. **Gustavo** concordou com **André**. Em seguida, **Gustavo** pagou a comanda e saiu do local. Disse que os acusados saíram por volta das 4 horas da manhã e, por volta de 5 horas, as pessoas começaram a se evadir da casa, e ele ouviu os disparos. Pelo vão da porta conseguiu ver um carro saindo após escutar os disparos, um veículo corsa de cor prata. O rapaz na calçada estava caído com a mão na barriga. Conseguiram puxar as meninas atingidas para dentro da boate. Disse que vários clientes mostraram fotos dos réus pelo celular afirmando que eles eram os responsáveis. Explicou que os acusados eram frequentadores assíduos da boate e **Gustavo** fazia questão de afirmar que era “bandido”, enquanto **André** era mais tranquilo. Disse que ele e mais dois seguranças conduziram os acusados até o caixa e foi preciso força moderada para retirada dos recorrentes da casa noturna (termo de audiência fls. 665/666).

A testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa do réu **André, Marcos Henrique Barbosa**, em juízo, disse que era gerente da boate Milk e que estava no local no dia dos fatos. Contou que estava do lado dos caixas, que ficava fora de onde estaria acontecendo o evento, quando foi chamado por estar havendo um desentendimento na parte de dentro. Quando chegou, estavam retirando os envolvidos. Eles pagaram e saíram. Viu por imagens um princípio de

tumulto, um indivíduo tentou subir no palco, o segurança do artista pediu para ele descer. E, depois, **Gustavo** e **André** foram retirados da casa. Os réus fizeram ameaças, dizendo que iam voltar e que aquilo não ficaria assim. Estavam bem alterados. O rapaz que tem tatuagens no pescoço saiu primeiro, e ficou ameaçando o tempo todo, dizendo que iria voltar. Posteriormente, escutou os disparos, mas, quando saiu, já tinha acontecido “tudo” e acionaram a polícia. Quando saiu, viu um veículo corsa prata, quatro portas. Contou que um dos seguranças anotou parte da placa do veículo. Disse ter recebido várias mensagens dos frequentadores do local informando que **Gustavo** era o atirador. Contou que, em outras ocasiões, **Gustavo** já havia causado confusão no estabelecimento. Afirmou que a vítima Wellington foi socorrida por um carro particular, pois o socorro demorou para chegar. Contou que **Gustavo** estava com notas falsas. Afirmou que entregou imagens da boate ao Delegado. Disse que aproximadamente oito seguranças levaram os réus até o caixa. Havia em torno de trezentas pessoas no local (termo de audiência fls. 665/666).

Em juízo, a vítima **Letícia Gabrieli Santos Gibin** afirmou que estava na boate Milk na data dos fatos, chegou ao local por volta de meia noite e permaneceu até o final do show do MC Daniel. Disse que, durante o show, ocorreu uma confusão entre o cantor e pessoas que estavam no camarote. O cantor parou o show pois estavam faltando com respeito, algo assim, então chamou atenção, e os seguranças retiraram os indivíduos do estabelecimento. Contou que estava saindo do local e, quando estava na porta, foi atingida por disparos. Apenas visualizou um carro prata e escutou um disparo, mas

não conseguiu ver quem estava no interior do veículo. O carro saiu após o disparo. Existiam seguranças no local. Foi atingida por um disparo que lesionou seu pé. Foi socorrida por um amigo e frequentadores do local. Contou que viu Talita também ser atingida, bem como a vítima que veio a falecer. Talita foi atingida no tornozelo. Disse que Wellington já estava fora da boate e elas saíram na sequência. Afirmou que os disparos ocorreram por volta de 05 horas e 45 minutos e já estava claro. Sobre suas lesões, disse que ficou afastada quatro meses (dois meses sem andar), mas ainda não se recuperou totalmente. Disse que Talita também ficou afastada por quatro meses (termo de audiência fls. 665/666).

A testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa do réu André, José Aparecido Mariano, em juízo, declarou que é pai da vítima Wellington, que era professor da rede pública em Limeira. Disse que Wellington nunca deu trabalho, era um filho excelente. Afirmou que Guilherme, que estava com a vítima no dia dos fatos e era como filho deles, no dia dos fatos ligou para eles dizendo que a vítima havia sido baleada em Campinas. Dirigiram-se para cidade, mas, quando chegaram, Wellington já havia falecido. Disse que Guilherme se suicidou posteriormente por não ter aguentado a morte de Wellington. Contou que a vítima que sustentava a casa. Disse que Wellington era muito querido pelas crianças que eram seus alunos (termo de audiência fls. 665/666).

Vinícius Arroyo dos Santos, arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa do réu André, foi ouvido como informante do juízo. Relatou que era amigo de **Gustavo**. Disse

que, no dia dos fatos, foi com **Gustavo** e **André** até a boate Milk, eles o buscaram em sua casa em um corsa prata. Chegaram na casa noturna por volta de 23 horas. Não visualizou arma de fogo quando estavam indo para balada. Na boate, consumiram um combo de whisky e ficaram no camarote, mas, depois, **Gustavo** e **André** desceram e então se desconstruíram. Após, houve uma confusão, mas não viu que era com os acusados, até que uma menina disse que o amigo teria se envolvido em uma confusão, então mandou mensagem para **Gustavo**. Recebeu áudios de **Gustavo**, mas não conseguiu ouvir lá de dentro da boate. Mas, depois dos fatos, ouviu áudios do **Gustavo** falando para ele ficar afastado da entrada. **Gustavo** também lhe perguntou por mensagem se havia acertado alguém. Havia mensagem dizendo que estava apanhando. Disse que, na saída da boate, quando **André** se aproximou com o carro na frente da balada, viu a arma no colo do **Gustavo**. Nesse momento, quando viu a arma, se afastou do carro e, em seguida, ouviu os disparos vindo do carro. Viu um rapaz desfalecido no chão, ligou para o SAMU, ajudou a colocar a vítima Wellington num carro para que fosse socorrido (termo de audiência fls. 665/666).

Hiago Felipe de Melo da Silva, arrolado como testemunha pela defesa de Gustavo e ouvido como informante do juízo, declarou que é amigo de **Gustavo** há três anos. Disse que o acusado desejava melhorar de vida, inclusive por causa da filha dele. **Gustavo** demonstrou estar arrependido do que havia feito (termo de audiência fls. 665/666).

Os acusados exerceram o direito de

permanecerem em silêncio.

E nisso se resumiu a prova oral produzida, da qual se extrai indícios suficientes de que os acusados concorreram na prática delitiva, pelo que a pronúncia dos acusados de fato se impunha.

Nesse tom, frise-se que os relatos dos seguranças e do gerente da boate, palco dos fatos, indicam que os réus proferiram ameaças de morte ao serem retirados do local e, mais tarde, os funcionários ouviram disparos de arma de fogo, que atingiram clientes da casa noturna. Alguns seguranças relataram que foram informados por clientes da boate que **Gustavo e André** eram os responsáveis pela ação delituosa, sendo **Gustavo** quem teria desferido os disparos. Ainda, Vinícius Arroyo dos Santos, que afirmou ser **amigo de Gustavo e estava no local dos fatos**, contou que, após a confusão na boate, **recebeu áudios de Gustavo pedindo para ele ficar afastado da entrada. Gustavo também perguntou se havia acertado alguém.** Ainda, Vinicius disse que, **quando André se aproximou com o carro na frente da boate, viu a arma no colo de Gustavo. Nesse momento, afastou-se e ouviu os disparos vindos do carro.** Por fim, Hiago, também amigo de Gustavo, **relatou que Gustavo lhe disse estar arrependido do que havia feito.** Depara-se, assim, com claros indícios de autoria e participação dos recorrentes nos delitos, repita-se. Inclusive, com relação a **Gustavo**, sua própria defesa indica que o réu queria atingir os seguranças (fls. 765), em nada beneficiando **Gustavo**, por ora, o suposto fato de estar arrependido ou de ter perguntado, por mensagem, ao amigo se teria acertado alguém (o que indicaria que o réu não queria

o resultado – conforme afirma a defesa). A informação de que estaria arrependido e a mensagem mencionada, na realidade, por ora, corroboram a conclusão da presença dos indícios de autoria do delito.

E, descabe o afastamento, neste momento, do propósito de matar, notadamente porque, segundo as provas carreadas aos autos, os acusados se dirigiram à boate, disparando-se tiros em direção à casa noturna em funcionamento, tendo atingido as pessoas Letícia Gabrieli Santos Gibin, Talita Paula Da Silva e Wellington Fernando Aparecido Mariano (este veio à óbito), o que, nas circunstâncias, estimula a concepção mínima de assunção do risco de ceifar a vida das pessoas que ali se encontravam, a orientar a submissão do caso a julgamento perante o Tribunal do Júri, único competente para decidir o quanto aqui discutido.

Ainda, malgrado a Defesa de **Gustavo** tenha procurado abrandar a gravidade dos fatos alegando ter o réu agido em estado de alteração psíquica, decorrente de embriaguez (teria consumido bebida alcoólica) ou do sugerido fato de ter sido agredido pelos seguranças da casa noturna, indicando ação sob domínio de emoção, certo é que nenhuma das circunstâncias invocadas (emoção ou embriaguez voluntária) possibilita excluir, de plano, a responsabilidade penal pela conduta perpetrada, consoante artigo 28, I e II, do Código Penal, permanecendo a obrigatoriedade de submeter a discussão sobre o contexto invocado ao crivo dos jurados.

Portanto, como já dito, o que se tem é a presença de indícios suficientes de que os acusados concorreram na

prática delitiva, suficiente para pronúncia e, não sendo a presente fase processual adequada ao exame aprofundado e valorativo das provas, é de rigor a submissão dos recorrentes a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão que detém competência constitucional para examinar as versões existentes nos autos e decidir qual delas é procedente.

Noutras palavras, deparando-se com suporte probatório mínimo a indicar a admissibilidade da acusação atinente à prática de crime doloso contra a vida, consequência lógica é o descabimento do pedido de absolvição sumária ou de desclassificação da conduta para delito de competência do juízo “*comum*”, nesta etapa do procedimento escalonado do Júri.

No mais, inviável o afastamento, nesta etapa, das qualificadoras, o que só poderia ocorrer caso fossem elas manifestamente improcedentes. Subsistente um quadro indiciário sustentador das circunstâncias que cercam o suposto fato delituoso, não se deve impedir que o Tribunal do Júri tenha conhecimento dos termos integrais da imputação. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

***“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE
MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.
COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.*”**

*SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante por indícios de infração ao art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, do Código Penal, e reconhecendo a aplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em verificar se as qualificadoras constantes na pronúncia poderiam ser afastadas por esta Corte, considerando os fundamentos da decisão do Tribunal de origem e o princípio da competência do Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3. **O Tribunal de origem apontou indícios suficientes de que o crime teria sido cometido mediante paga e com recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadoras que, conforme jurisprudência pacificada, não podem ser excluídas na fase de pronúncia, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 4. A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia é medida excepcional, cabível apenas quando forem manifestamente improcedentes, o que não é o***

caso dos autos. O Tribunal do Júri é o juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, cabendo a ele a análise detalhada do mérito da causa. 5. A aplicação da Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, e a Súmula 83/STJ afasta a admissibilidade de recursos que contrariem jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. 6. A decisão agravada, ao manter a pronúncia, está em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte sobre a competência do Tribunal do Júri e a exclusão de qualificadoras, sendo desnecessária sua reconsideração. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no AREsp n. 2.458.578/MA, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.9.2024, grifo nosso).

Tal não destoa do entendimento desta C. Câmara:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Decisão que pronunciou o réu por homicídio qualificado pelo meio cruel. Pedido de afastamento da qualificadora. Sentença de pronúncia bem lançada. Mera decisão de admissibilidade da acusação. Circunstâncias

que não se revelaram manifestamente improcedentes. Denúncia que descreveu o meio cruel pela quantidade de golpes desferidos pelo acusado, em diversas partes do corpo da vítima. Tese defensiva que deve ser submetida à análise do Conselho de Sentença. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0001906-13.2009.8.26.0001; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 2ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024, grifei).

No caso em exame, as qualificadoras encontram arrimo nas provas até o momento produzidas. Ora, o cometimento dos delitos, a princípio, deu-se por motivo fútil, na medida em que os acusados agiram de tal forma porque foram retirados da casa noturna pelos seguranças após o envolvimento em uma confusão. Além disso, os crimes de homicídio (um consumado e dois na forma tentada) foram praticados mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, considerando que foram pegas de surpresa pelos tiros disparados, ao saírem de uma balada.

E, as qualificadoras não foram infirmadas pelos elementos probatórios de forma estreme de dúvidas, não se revelando, portanto, infundadas ou impertinentes, daí a necessidade de se preservar

a competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença para analisar tal incidência.

Para que não fique sem registro, anote-se que eventual reconhecimento de dolo eventual não enseja automaticamente a incompatibilidade com a qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, como sugere a Defesa.

Nesse sentido, julgados do C. STJ:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM AS QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CP. PERIGO COMUM E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não obstante a existência de julgados desta Corte Superior a respeito da incompatibilidade entre o dolo eventual e a qualificadora objetiva referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima e do perigo comum, tem-se a recente orientação no sentido de que elege-se o posicionamento pela compatibilidade, em tese, do dolo eventual

também com as qualificadoras objetivas (art. 121, § 2º, III e IV, do CP). Em resumo, as referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte (AgRg no AgRg no REsp 1.836.556/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021). Precedentes. 2. As qualificadoras do perigo comum e do meio que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp n. 2.095.975/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023, grifei).

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTOS CRIMES DE TRÂNSITO. HOMICÍDIOS, UM CONSUMADO E OUTROS TRÊS TENTADOS. ORDEM CONCEDIDA PELA RELATORIA ANTERIOR.

*RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADUAL. PRONÚNCIA . AFASTAMENTO
DE QUALIFICADORA DETERMINADO
NESTE STJ. ALEGADA
INCOMPATIBILIDADE. DOLO EVENTUAL E
QUALIFICADORA DO MEIO QUE
DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.
PRECEDENTES. AGRAVO DO MPMG
DESPROVIDO. I - A análise da existência ou
não de qualificadoras, em processos de
competência do Tribunal do Júri, demanda
aprofundado revolvimento do conjunto fático-
probatório. Cabe, portanto, precipuamente ao
juiz natural da causa, o Conselho de Sentença
(art. 5º, XXXVII, d, da Constituição Federal),
debater a classificação e qualificação dos
delitos imputados. Precedentes. II - A
jurisprudência deste Superior Tribunal de
Justiça se consolidou no sentido de admitir
abstratamente a compatibilidade entre a
qualificadora do meio que dificultou a defesa
da vítima e o dolo eventual, quando as
circunstâncias objetivas do cometimento do
delito impediram a reação da vítima.
Precedentes. III - Contudo, no caso concreto,
de crime de trânsito, praticado com suposto
dolo eventual, não se poderia concluir que*

tivesse o agente deliberadamente agido de surpresa, de maneira a dificultar ou impossibilitar de propósito uma eventual defesa das vítimas. Precedentes. IV - Embora as memoráveis considerações tecidas pelo agravante, o entendimento já consagrado pela jurisprudência desta Corte Superior impõe a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo regimental do MPMG desprovido. Ordem anterior de habeas corpus mantida. (STJ - AgRg no HC: 717365 MG 2022/0005251-4, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024, grifei), observando-se que, no caso em apreço, infere-se que as circunstâncias objetivas do cometimento do delito impediram a reação das vítimas, tal como já exposto.

Julgado desta C. Câmara não destoa:

“DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. QUALIFICADORAS

DE MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso em sentido estrito interposto por Paulo Eduardo Gonçalves Jacinto contra decisão de pronúncia que o responsabilizou pela prática do crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em decorrência da morte de Guilherme Antônio Cazella. O recorrente alega nulidade parcial ou integral da decisão de pronúncia, sob o fundamento de violação ao princípio da correlação, e, no mérito, requer a desclassificação do delito para homicídio culposo, bem como o afastamento das qualificadoras de motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há três questões em discussão: (i) a suposta violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia, (ii) a possibilidade de desclassificação do homicídio qualificado para culposo, e (iii) a exclusão das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima. III. *RAZÕES DE DECIDIR* Rejeita-se a alegação de nulidade por violação ao princípio da correlação, uma vez que os fatos

*descritos na denúncia são idênticos aos que fundamentaram a pronúncia, havendo identidade entre o fato imputado e o reconhecido. Quanto à desclassificação do delito para homicídio culposo, o dolo eventual é caracterizado pela conduta de dirigir em alta velocidade e manusear o celular, assumindo o risco de causar a morte, o que impede a desclassificação. **As qualificadoras de motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima encontram respaldo no conjunto probatório e não são manifestamente incompatíveis com o dolo eventual, devendo ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri.** IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Não há violação ao princípio da correlação quando a pronúncia se fundamenta nos mesmos fatos narrados na denúncia. O dolo eventual configura-se quando o agente, ao agir com indiferença ao resultado, assume o risco de causar a morte da vítima. **As qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima são compatíveis com o dolo eventual e devem ser analisadas pelo Tribunal do Júri.** Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, §2º, II e IV; CPP, art.*

413. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 199.100/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 29/08/2011; STJ, AgRg no HC nº 717.365/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 26/02/2024.” (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1500370-18.2023.8.26.0318; Relator (a): Isaura Cristina Barreira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Leme - Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024, grifei).

De toda forma, frise-se que a criteriosa e detalhada apreciação das teses opostas caberá ao juiz natural da causa, que é o E. Tribunal do Júri.

Nesse contexto, tem-se que o *decisum* hostilizado deve ser preservado.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO aos recursos defensivos.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora